



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

#### **LEI COMPLEMENTAR Nº 1.161, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2011.**

Acrescenta arts. 32-A a 32-F ao Código Tributário de Mogi Guaçu, instituído pela Lei nº 2993 de 11/12/1992.

#### **O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU:**

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** São acrescentados os arts. 32-A a 32-F ao Código Tributário de Mogi Guaçu, instituído pela Lei Municipal 2993 de 11/12/1992, na seguinte conformidade:

#### **CAPÍTULO VII-A DA COMPENSAÇÃO:**

**ART. 32-A:** As dívidas para com os cofres públicos municipais também se extinguirão mediante compensação, após a completa instrução em processo administrativo, com manifestações conclusivas das áreas envolvidas, especialmente a fazendária e a jurídica, e autorizada pelo Prefeito Municipal, quando se tratar da Administração Pública Direta, ou pelo maior dirigente da entidade da Administração Pública Indireta.

§ 1º - Será possível a compensação quando o devedor de importância líquida certa e exigível em favor da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, de origem tributária, em razão de penalidade, ou de qualquer outra natureza, também for credor de valor igualmente líquido certo e exigível contra a Fazenda Pública. (AC)

§ 2º - Em situações excepcionais, devidamente justificadas, para evitar prejuízo ao erário, a autoridade competente poderá autorizar a compensação de valores de crédito e débito ainda não exigíveis. (AC)

§ 3º - Em ambas as situações previstas nos parágrafos 1º e 2º, poderão integrar o objeto da compensação créditos/débitos vincendos. (AC)

§ 4º - A compensação poderá ser requerida pelo devedor/credor, pessoalmente ou devidamente representado, bem como a própria Administração Pública credor ou devedor poderá propor a compensação. (AC)

**ART. 32-B)** A compensação poderá resultar em quitação integral ou parcial de créditos e débitos, todavia, quando ocorrer apenas a quitação parcial, no mesmo negócio jurídico da compensação, deverá ser resolvido como se fará(ão) a(as) quitação(ões) do(s) remanescente(s) do(s) crédito(s) /débito(s). (AC)

**ART 32-C)** Não se confundirá compensação com dação em pagamento, podendo ser aplicado subsidiariamente, por analogia, o que dispuser a legislação civil sobre compensação. (AC)

#### **CAPÍTULO VII-B DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**ART. 32-D)** As dívidas para com os cofres públicos municipais também se extinguirão mediante a dação em pagamento pelo devedor (AC).



## **PREFEITURA DE MOGI GUAÇU-SP**

### **GABINETE DO PREFEITO**

§ 1º - A dação em pagamento ocorrerá quando o devedor quitar sua dívida integral ou parcialmente, mediante a transferência para a propriedade e domínio da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta, de bem móvel ou imóvel, ou direito, aplicando-se o disposto na legislação civil.

§ 2º - A dação em pagamento será autorizada pelo Prefeito Municipal, quando se tratar da Administração Pública Direta ou pelo maior dirigente da entidade da Administração Pública Municipal Indireta. (AC).

§ 3º - A decisão da autoridade competente sempre será exarada após a completa instrução do caso em processo administrativo, com manifestações conclusivas das áreas envolvidas, especificamente a fazendária e a jurídica. (AC)

§ 4º - O bem ou direito dado em pagamento terá seu valor avaliado por órgão/entidade competente da Administração Pública Municipal, podendo ser aceita avaliação realizada juridicamente ou por pessoa idônea, pública ou privada, a critério justificado da autoridade competente para autorizar a dação. (AC)

#### **CAPÍTULO VII-C**

#### **DO PAGAMENTO POR TERCEIROS**

**ART 32-E)-** Terceiros poderão efetuar quitação de dívidas de outrem para com a Administração Pública, inclusive mediante compensação, dação em pagamento, sub-rogando-se na forma da legislação civil.(AC)

**ART 32-F)-** Nos casos de parcelamento da dívida requerido por terceiro, diante do não cumprimento, a cobrança prosseguirá solidariamente contra o devedor original e o terceiro.(AC)

**Art. 2º** As despesas com a execução desta Lei Complementar correm por conta de dotações próprias consignadas em orçamento.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mogi Guaçu, 01 de Dezembro de 2011. "Ano 134º da Fundação do Município, em 09 de Abril de 1877".

**DR. PAULO EDUARDO DE BARROS**  
**PREFEITO**

**JOÃO BATISTA CAMPOS DOS REIS**  
**SEC. MUN. NEG. JURÍDICOS**

**IVAN CARLOS PINHEIRO**  
**SEC. MUN. DA FAZENDA**

Encaminhada à publicação na data supra

**CARLOS JORGE OSTI PACOBELLO**  
**CHEFE DE GABINETE DO PREFEITO**